

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo nº. 5008468-25.2024.8.24.0019

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Requerentes **VANDERLEI CESAR FOCHE SATTO, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHE SATTO, LUIZ DOMINGOS FOCHE SATTO e ANDRESSA LUZIA KUHN**, adiante denominados “**Recuperandos**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de ev. 127, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de ev. 126, este d. Juízo determinou a intimação desta profissional a respeito dos Embargos de Declaração oposto no ev. 121 e manifestação de ev. 115, bem como para apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial constante do ev. 114, no prazo de 15 dias.

Intimada, esta Administradora Judicial passa a se manifestar adiante.

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EV. 121

Os Recuperandos opuseram Embargos de Declaração contra a r. decisão de ev. 95, a qual “*deixou de declarar a essencialidade do imóvel de matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, ante a ausência de prova concreta, constando, ainda, que, caso ocorra alteração no contexto fático apresentado, tal decisão poderá ser revista*”.

Aduzem os Requerentes que a decisão restou contraditória ao reconhecer a possibilidade de proteção de bens essenciais à atividade empresarial (art. 6º, §7º-A da Lei n. 11.101/2005), mas em sentido oposto negou amparo aos Recuperandos para impedir que credores extraconcursais busquem a satisfação de seus créditos.

Argumentam, também, que a decisão não levou em conta precedentes jurisprudenciais que reconhecem a essencialidade do imóvel rural, mesmo sem a comprovação de ameaça de construção, nem a prática de credores que utilizam o segredo de justiça para ações expropriatórias durante o *stay period*, restando omissa nesses pontos. Defendem, portanto, a necessidade de uma análise prévia do juízo recuperacional sobre a essencialidade dos bens, visando a proteger o equilíbrio entre credores e a continuidade da atividade empresarial.

Sobre a questão, a Administradora Judicial, informa que, quanto ao mérito da questão, manifestou-se no ev. 91. De todo modo, entende que os presentes declaratórios não merecem acolhimento, haja vista que a decisão embargada enfrentou suficientemente a questão, não havendo, portanto, omissão e/ou contradição a ser sanada.

Primeiramente, ao contrário do que afirmam os Requerentes, o MM. Magistrado não incorreu em contradição ao compreender que o reconhecimento da essencialidade pode alcançar os credores não sujeitos à recuperação judicial, embora não se aplique ao caso em questão. Isso porque entendeu que não houve comprovação concreta nos autos de qualquer medida constritiva adotada pelo credor detentor de posição de proprietário fiduciário, que pudesse comprometer o andamento do processo. Tanto que anotou a possibilidade de revisão da decisão caso ocorra a alteração do contexto fático apresentado.

Em segundo lugar, não se verificam as omissões alegadas, pois a exigência de comprovação da iminência de atos expropriatórios como requisito para o deferimento da essencialidade de bens em recuperação judicial é amplamente defendida pela jurisprudência, de modo que ao não reconhecer a essencialidade do imóvel o MM. Magistrado buscou assegurar o equilíbrio entre os direitos dos credores e a preservação da atividade empresarial em recuperação, anotando que, "*o Poder Judiciário não pode ser conivente com práticas que obstaculizem o exercício legítimo dos direitos creditórios*", conforme o disposto no artigo 6º, §7º-A da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, a Administradora Judicial opina pelo não acolhimento dos Embargos Declaratórios opostos, devendo os Embargantes manejarem o meio recursal que julgarem adequado para modificar a decisão discutida.

II – PETIÇÃO DE EV. 94

Os Requerentes apresentaram contraproposta ao pedido de fixação de honorários apresentado pela Administradora Judicial (ev. 77), por entenderem

que a profissional deixou de considerar em sua proposta o previsto no § 5º do artigo 24 c/c o art. 70-A, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Aduziram que no caso de pedido de recuperação judicial ajuizada por produtor rural, cujo valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00, a remuneração do administrador judicial fica reduzida a 2% sobre o valor do passivo sujeito, em cuja exceção entendem estarem enquadrados. Apresentaram precedentes jurisprudenciais de casos análogos.

Sustentam que elaboram Livro Caixa de Produtor Rural, que é facultativo para atividade rural que não exceda a receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00, de modo que alegam, seja pelo critério do valor da causa, seja pela receita bruta anual, que se enquadram na exceção do § 5º do art. 24 da LREF.

Desse modo, apresentaram contraproposta para que a remuneração desta profissional seja fixada no percentual de 2%, a ser pago de 36 parcelas mensais provisórias de R\$ 2.402,85, até que se defina o valor sujeito à recuperação judicial, após a apresentação da relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LREF.

Pois bem. Diferente do que fazem crer os Requerentes, os dispositivos indicados, assim preveem:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei **poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o**

valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

De plano, observa-se que a limitação da remuneração do administrador judicial ao percentual de 2%, aplica-se tão somente às microempresas e de empresas de pequeno porte que optarem **pela apresentação de plano especial de recuperação judicial**, na forma do art. 70-A da Lei 11.101/2005, o que não se verifica no presente caso, considerando o PRJ e os dispositivos invocados pelos Recuperandos.

Não fosse isso, verifica-se que os precedentes apontados pelos Recuperandos não podem ser considerados no contexto pretendido. Vejamos.

Na Recuperação Judicial da **AGRO LAVOURA COMÉRIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, autos n. 5002369-97.2021.8.24.0066, depreende-se da decisão juntada nos autos, que essa não tratou da fixação da remuneração da administradora judicial, mas sim de adiantamentos mensais. Confira-se:


4.2. Tendo em vista a complexidade do feito, o valor da dívida, **sua condição de sociedade empresária de responsabilidade limitada com porte de microempresa e** considerando o disposto no art. 24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, para fazer frente às despesas iniciais, **fixo adiantamentos mensais ao administrador judicial no valor de R\$ 2.750,00**, que a parte requerente deverá depositar em favor da empresa administradora. O pagamento deverá ser feito até o 5º dia útil de cada mês seguinte ao exercício da função, iniciando-se a partir da assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, sendo, no presente mês, evidentemente, proporcional ao número de dias do mês faltantes a contar da subscrição do mencionado termo.

Esclarece-se que referido valor de adiantamento foi obtido mediante simples cálculo aritmético. De posse da relação de credores que instrui a inicial, vejo o valor total dos créditos sujeitos à recuperação, sendo que o teto de remuneração fixado por lei corresponde a 2% desse montante (24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005). Então, divido este valor por 30 (trinta) meses – provável duração do processo. **Repiso, não se trata da fixação da remuneração**, mas sim de adiantamentos. Oportunamente, quando o encerramento do processo se avizinhar, fixarei a remuneração definitiva do administrador, devendo-se dela deduzir os adiantamentos recebidos.

Em mesmo sentido a Recuperação Judicial proposta por **MEMA TRANSPORTES LTDA.**, processo n. 5005414- 85.2023.8.24.0019:

Com efeito, o teor do art. 24, §1º, da LFRJ, determina que o total pago ao Administrador Judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Contudo, na **hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte, impende respeitar o teto em até 2%**, como o caso em concreto.

Assim, sem maiores digressões e, pontuados os principais registros acima, entendo por razoável fixar a **remuneração da Administradora Judicial no percentual de 2% (dois por cento)**, correspondente a quantia mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo período de 14 (quatorze) meses, importância que atende aos vetores destacados no *caput* do art. 24 da LRJF.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 03.606.930/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 21/01/2000
<small>NOME EMPRESARIAL</small> MEMA TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> MEMA TRANSPORTES		<small>PORTE</small> EPP

Nenhum dos casos apresentados sustenta a tese defendida pelos Requerentes, uma vez que envolvem ações ajuizadas por ME e EPP, o que justifica a aplicação do critério legal estabelecido no § 5º do art. 24 da LREF. Situação totalmente oposta ao caso em questão, que foi ajuizado por produtores rurais que não optaram pela apresentação do plano especial de recuperação judicial. Portanto, a contraproposta apresentada diverge da realidade fática e não pode ser acolhida para os fins pretendidos.

Desse modo, a contraproposta apresentada pelos Recuperandos não merece guarida. Com isso, a Administradora Judicial reitera os termos da proposta apresentada no ev. 71, a fim de balizar a fixação da remuneração devida por este d. Juízo.

III - PETIÇÃO DE EV. 115

A Auxiliar do Juízo anota que dentro do prazo assinalado pelo d. Juízo, se manifestará a respeito do Plano de Recuperação Judicial apresentado no ev. 114.

IV – PETIÇÃO EV. 142

Os Requerentes informaram que em 20/12/24 receberam Notificação Extrajudicial do credor SAFRA BOA AGROCOMERCIAL LTDA, para pagamento do débito decorrente do Contrato de Compra e Venda de Máquina e Implemento Agrícola firmado para aquisição de um trator usado, marca FORD, modelo 7610, 4X4, ano de fabricação 1994, número de série FB414C 2E7B, chassi n. V237201, no valor de R\$ 105.000,00, sob pena de reintegração de posse no prazo de 72h.

Disseram também, que antes do recebimento da referida notificação, foram procurados em 14/11/24 pelo sócio da credora, que sob ameaça tentou para reaver o bem, conforme registrado em boletim de ocorrência juntado no ev. 142 - DOCUMENTACAO5.

Anotaram que o crédito decorrente do contrato está sujeito à recuperação judicial, assim como, a essencialidade do bem para a atividade empresarial, pois permite o manuseio dos implementos agrícolas e é utilizado em

outras funções, sendo um dos principais maquinários, incluído na lista de bens essenciais do Grupo. Desse modo, tratando-se de bem de capital essencial, na forma do art. 49, § 3º da LREF, requereram a este d. Juízo que reconheça a essencialidade do bem durante o período de blindagem legal, a fim de impedir qualquer possível medida expropriatória em momento crucial de safra.

Analisando o que nos autos consta, a Administradora Judicial verificou que o contrato realizado entre o GRUPO FOCHESSATO e o credor SAFRA BOA foi firmado em 30/7/2024, tendo como objeto a aquisição de um trator agrícola usado, conforme acima especificado, no valor de R\$ 105.000,00, a ser pago em 4 parcelas, vencendo-se a primeira em 30/11/2024 e a última em 27/2/2026. O ajuste não previu a constituição de garantia.

Além disso, identificou o ajuizamento de Ação de Rescisão de Contrato c/c Pedido de Tutela de Urgência para Retomada do Bem pelo credor SAFRA BOA, autuada em 8/1/25, sob nº 5000111-22.2025.8.24.0019, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Concórdia/SC, a qual consta concluída desde 9/1/25 ao Magistrado para decisão inicial.

Considerando as informações acima, e a data do pedido recuperacional do Grupo Fochesatto, ocorrido em 14/8/24, vê-se que na forma do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05, o crédito decorrente do contrato em questão se encontra sujeito à recuperação judicial do Grupo.

Desse modo, por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo, resta proibida, na forma do inciso III, do art. 6º da LREF, *“qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda*

de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial", durante o período de blindagem legal, o qual, levando-se em conta o deferimento do pedido em 1/10/2024 (ev. 40), ainda se encontra vigente.

Além disso, conforme demonstrado pelos Recuperandos, o bem em questão é essencial a continuidade da atividade empresarial, pois utilizado em diversas funções cotidianas, sendo designado pelas Requerentes como: *"a força motriz das atividades agrícolas, pois com ele é possível manusear os implementos agrícolas no geral, como plantadeiras, grades, pás, esteiras e outros, facilitando o preparo do solo e também a formação de pastos, vez que suporta diferentes tipos de carga com eficácia, tornando-se equipamento versátil para a otimização laboral"*.

Sob este prisma, com base no princípio da conservação da empresa (art. 47, LRF), crível que o bem é utilizado na cadeia produtiva da atividade empresarial.

Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhôa Coelho:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)"¹

Importante ressaltar, também, que bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades podem, sim, ser considerados essenciais (bens de capital), sendo sua retirada algo

¹ (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13)

de grande pesar para a atividade produtiva, especialmente quando a empresa em questão está passando por Recuperação Judicial.

Sobre bem de capital, o C. Superior Tribunal de Justiça já definiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 1758746, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que é aquele *“utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period”*.

Assim, não dúvidas que o bem em questão, se trata de um bem de capital, o qual é imprescindível para que as Recuperandas possam continuar operando e faturando, sendo por óbvio, que a sua retirada **compromete** a existência das sociedades em soerguimento.

Em vista disso, vigente o período de blindagem legal deferido por este d. Juízo, em 1/10/2024 (ev. 40), e uma vez que demonstrada a essencialidade do bem à atividade empresarial, esta profissional compreende que o bem constrito é essencial à atividade empresarial e, por conseguinte, deve ser mantido na posse dos Recuperandos.

V - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina:

i) pelo não acolhimento dos Embargos Declaratórios opostos no ev. 121, devendo os Embargantes manejarem o meio recursal que julgarem adequado para intentar a modificação da decisão discutida;

ii) seja rejeitada a contraproposta de honorários apresentada pelos Recuperandos no ev. 94, reiterando-se os termos da proposta constante no ev. 71, a fim de que seja fixada a remuneração devida ao Auxiliar do Juízo; e

iii) pelo reconhecimento da impossibilidade de retirada do bem, seja em razão da concursabilidade, seja pela essencialidade do trator agrícola, marca FORD, modelo 7610, 4X4, ano de fabricação 1994, número de série FB414C 2E7B, chassi n. V237201, o que se demonstra imprescindível para a atividade empresarial dos empresários em soerguimento.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177